



PAUTA DE JULGAMENTO



SESSÃO PLENÁRIA PRESENCIAL

SESSÃO Nº 9280

27 de fevereiro de 2025, às 9h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600076-54.2024.6.11.0022 1
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600443-78.2024.6.11.0022 2
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600569-43.2024.6.11.0018 3
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600371-42.2024.6.11.0006 4
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600659-48.2024.6.11.0019 6
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600351-51.2024.6.11.0006 7
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos
7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600360-28.2024.6.11.0001 8
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600535-07.2024.6.11.0006 10
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600675-93.2024.6.11.0021 11
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600205-54.2024.6.11.0056 12
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600555-59.2024.6.11.0018 13
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
12. RECURSO ELEITORAL Nº 0600082-61.2024.6.11.0022 15
RELATORA: Dra. Juliana Maria da Paixão Araújo

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube



Julgamento adiado para sessão seguinte **em 27.02.2025**

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO - MUNICIPAL - CONTAS NÃO PRESTADAS - EXERCÍCIO DE 2020

RECORRENTE: REPUBLICANOS - MUNICIPAL - SINOP-MT

ADVOGADA: GABRIELA SEVIGNANI - OAB/MT20064-O

ADVOGADA: DANIELA SEVIGNANI CONSTANTINI - OAB/MT20689-O

RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

ADVOGADO: EDUARDO RODRIGO DA SILVA - OAB/MT25225-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Partido Republicanos de Sinop/MT contra a sentença (ID 18832285) proferida pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral de Sinop/MT, que julgou procedente a representação formulada pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e determinou a imediata suspensão do registro ou anotação do diretório municipal do Partido Republicanos de Sinop/MT, em razão da não prestação de contas dos exercícios financeiros de 2020 e 2021.

Nas razões recursais (ID 18832293), o recorrente alega que *"O Douto Magistrado, apesar de seu brilhantismo, incorreu em erro ao julgar procedente a representação, isto pois, o recorrente já havia ajuizado a regularização de omissão das prestações de contas referentes aos anos de 2020 e 2021 em tramite na 22ª Zona Eleitoral de Sinop-MT sob os números 0600081-76.2024.6.11.0022 e 0600082-61.2024.6.11.0022."*

Sustenta ainda que *"Apesar de ter sido julgada improcedente as regularizações, os processos ainda se encontram em andamento. Esta circunstância não foi considerada na r. sentença recorrida, acarretando prejuízo ao direito de defesa e ao devido processo legal."*

O recorrente também destaca que *"O Supremo Tribunal Federal, na ADI 6032, decidiu que a suspensão de registro partidário só pode ser aplicada após trânsito em julgado e com procedimento específico de suspensão de registro, vejamos: (...)"*

Ao final, requer *"Que seja conhecido e provido o represente recurso, a fim de Reformar a Sentença, para julgar totalmente improcedente a representação"*

Intimado, o recorrido deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentar as contrarrazões recursais, conforme certificado no ID 18832299.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (ID 18835805), *"pelo não provimento do recurso interposto"*.

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600443-78.2024.6.11.0022



PROCEDENCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DESAPROVADAS - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: LAURI GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT16604-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 22ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo parcial provimento do recurso, para reduzir a multa aplicada para R\$ 2.232,00, mantida a desaprovação das contas.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18824073), interposto por Lauri Gomes de Oliveira, candidato ao cargo de vereador no município de Sinop/MT, em face da sentença ID que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições 2024 e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 6.200,00.

Em razões recursais, o recorrente afirma que havia previsto inicialmente gastar R\$ 35.000,00 em sua campanha. No entanto, ao final, gastou menos e o limite para gastos com veículo ficou aquém do esperado.

Assegura que houve boa-fé em declarar em sua prestação de contas o que realmente gastou.

Destaca que gastou R\$ 6.200,00 com locação de automóveis, excedendo em R\$ 2.232,00 o limite permitido, e que, portanto, a irregularidade corresponde ao valor excedido (R\$ 2.232,00), razão pela qual entende que a determinação de devolução do valor total (R\$ 6.200,00) é medida extrema.

Defende que erros formais não ensejam a desaprovação das contas, razão pela qual requer o provimento do recurso para o fim de que seja afastada a desaprovação das contas e determinada a devolução do valor que excedeu os 20% estabelecido em lei.

Por meio da decisão ID 18824075, o magistrado determinou a remessa dos autos ao segundo grau.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo parcial provimento, para reduzir a multa aplicada ao Recorrente para R\$ 2.232,00 e manter a desaprovação das contas (ID 18840705).

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600569-43.2024.6.11.0018



PROCEDENCIA: Mirassol D'Oeste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DESAPROVADAS - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: OZIEL DE SOUSA LIMA LEITE

ADVOGADO: DELVIS VERSALLI SOUZA - OAB/MT30317-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 18ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Preliminar: Preclusão para juntada de novos documentos e esclarecimentos (PRE)

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

Mérito

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18818381), interposto por Oziel de Sousa Lima Leite, candidato ao cargo de vereador de Mirassol D'Oeste/MT, em face da sentença ID 18818377 que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições 2024 e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 4.000,00.

Em razões recursais, o recorrente afirma que as duas notas fiscais de materiais gráficos emitidas poucos dias antes do pleito se referem à contratação que se deu em data anterior e que as notas foram emitidas somente por ocasião do pagamento, que demorou a ser realizado por conta de atraso no repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

Afirma que há imagens que comprovam a produção, entrega e distribuição do referido material gráfico e que as fotos devem ser admitidas, ainda que tenham sido apresentadas de forma extemporânea, por serem de fácil constatação.

Requer o provimento do recurso para que as contas sejam julgadas aprovadas, com ou sem ressalvas, e afastada a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Por meio da decisão ID 18818383, o magistrado manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

A Procuradoria Regional Eleitoral suscita preliminar de preclusão para juntada de novos documentos após o parecer técnico conclusivo e, no mérito, manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18831733).

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600371-42.2024.6.11.0006



PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "A EXPERIÊNCIA E A ESPERANÇA, UNIDOS POR CÁCERES"

ADVOGADA: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADA: JULIANA SALES PAVINI - OAB/MT20212-O

ADVOGADO: RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - OAB/MT22120-A

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

RECORRIDO: SEBASTIÃO ALVES DA SILVA FILHO

ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

PARECER: manifesta-se pelo acolhimento da preliminar arguida e, conseqüentemente, pelo não conhecimento do recurso. No mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Preliminar: Não conhecimento do recurso - Preclusão consumativa quanto à discussão da validade das provas (Recorrida)

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

Mérito

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18801109) interposto por Sebastião Alves da Silva Filho em face de sentença ID 18801102 que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular interposta pela "Coligação A Experiência e a Esperança, Unidos por Cáceres".

A representação tem por objeto propaganda eleitoral irregular nas redes sociais do candidato ao cargo de vereador, ora recorrente, por ausência de comunicação prévia dos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral.

A sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito (ID 18716983) foi anulada pelo acórdão 31193 (ID 18743928) que deu provimento ao recurso interposto pela "Coligação A Experiência e a Esperança, Unidos por Cáceres" e determinou a baixa dos autos à origem a fim de que a representação fosse regularmente instruída e processada até a decisão de mérito.

Após regular prosseguimento da ação, a sentença (ID 18801102) julgou procedente a representação eleitoral e condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos

termos do art. 57-B, I, § 1º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 28, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

Em razões recursais, o recorrente alega, em síntese, a necessidade de ata notarial para confirmar a autenticidade da prova digital, não sendo suficiente o simples print de tela, considerado prova ilícita.

Requer o provimento do recurso para a reforma da sentença em razão da ausência de comprovação idônea de propaganda irregular.

Por meio da decisão ID 18801110, o magistrado determinou que, apresentadas ou não as contrarrazões, os autos fossem remetidos a este Tribunal para apreciação do recurso.

Em contrarrazões (ID 18801113), a Coligação recorrida suscita preliminar de preclusão consumativa em relação à discussão da validade das provas, e pugna pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo acolhimento da preliminar arguida e, consequentemente, pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento (ID 18804404).

É o relatório.



5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600659-48.2024.6.11.0019



PROCEDENCIA: Tangará da Serra - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DESAPROVADAS - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: SARAH MONALISA DA SILVA BOTELHO LIMA

ADVOGADO: ANTONIO CORREA BRAGA FILHO - OAB/MT16482-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 19ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

4º Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Sarah Monalisa Da Silva Botelho Lima, contra sentença proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral – Tangará da Serra/MT que desaprovou sua prestação de contas de campanha (ID 18834647), com fundamento no art. 30, III, da Lei 9.504/97 c/c o 74, inc. III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Juízo de origem julgou desaprovadas as contas, bem como determinou a devolução do montante de R\$ 5.000,00 ao Tesouro Nacional em virtude de recebimento de depósitos em espécie acima de R\$ 1.064,10, contrariando o disposto no art. 21, §§1º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em razões recursais (ID 18183777), a recorrente alega que *"embora tenha ocorrido a correta apresentação das contas e o casamento das receitas e despesas, as contas da Recorrente candidata foram julgadas como irregulares e desaprovadas, porque a Recorrente supostamente agiu em desacordo com o artigo 21 da Resolução 23.607/19 do TSE, relacionada a uma doação NÃO identificada pelo doador. Isso não aconteceu, porque houve a identificação da doadora, sendo tal situação verificada em justificativa apresentada pela Recorrente antes da sentença e pela falta de averiguação do Juízo a quo do artigo 23 da Lei Federal n. 9.504/97"*.

Visando comprovar o alegado, junta aos autos, em grau recursal, o imposto de renda de 2023 da suposta doadora e o recibo eleitoral emitido (ID 18824657 e 18834658).

Ao final, requer a reforma da sentença, para o fim de aprovar as contas sem ressalvas, bem como excluir a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral que oficia perante o Juízo de primeiro grau, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 18834661).

Em juízo de retratação (ID 18834662), o magistrado *a quo* manteve a sentença e determinou a remessa dos autos a este e. Tribunal.

Com o aporte dos autos neste grau de jurisdição, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (ID 18835423) pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600351-51.2024.6.11.0006



PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: FRANCO VALERIO CEBALHO DA CUNHA

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "A EXPERIÊNCIA E A ESPERANÇA, UNIDOS POR CÁCERES"

ADVOGADA: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADO: JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

PARECER: manifesta-se pelo não conhecimento do recurso, em virtude da preclusão consumativa das teses submetidas a julgamento, conforme arguido em preliminar, via contrarrazões. No mérito, pelo não provimento do apelo.

RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos

Preliminar: Não conhecimento do recurso - Preclusão consumativa quanto à discussão da validade das provas (Recorrida)

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

Mérito

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600360-28.2024.6.11.0001



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "CORAGEM E FORÇA PRA MUDAR"

ADVOGADO: JOSÉ PATROCÍNIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: ESTÁCIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

RECORRIDO: ACHILLE SOTÍRIOS LIAMBOS NETO

ADVOGADO: JOSÉ ANTONIO ROSA - OAB/MT5493-A

ADVOGADO: ROBÉLIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT23212-O

RECORRIDO: JOSÉ EDUARDO BOTELHO

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293-O

ADVOGADO: JOÃO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

RECORRIDO: HÉLIO MARCELO PESENTI SANDRIN

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293-O

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

ADVOGADO: JOÃO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "JUNTOS POR CUIABÁ"

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293-O

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

ADVOGADO: JOÃO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

PARECER: manifesta-se pelo parcial provimento do recurso, reformando-se a sentença de primeiro grau tão somente para consignar a extinção do feito com julgamento de mérito, pela improcedência da representação.

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

Preliminar: Inépcia da petição inicial. Ausência de prévio conhecimento dos beneficiários.
(Recorridos)

1ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

2ª Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4ª Vogal - Doutor Edson Dias Reis

Mérito

1ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

2ª Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4ª Vogal - Doutor Edson Dias Reis



Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18786414) interposto pela Coligação "Coragem e Força pra Mudar" contra sentença (ID 18786407) proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT, que julgou extinta sem resolução do mérito a representação proposta pela recorrente em desfavor de Achille Sotirios Liambos Neto, José Eduardo Botelho, Hélio Marcelo Pesenti Sandrin e a Coligação "Juntos por Cuiabá".

A sentença proferida entendeu que houve perda superveniente do objeto (interesse processual), em razão do encerramento do período eleitoral e da consequente ausência de utilidade prática no prosseguimento da demanda, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

A Coligação recorrente afirma que a sentença incorreu em *error in procedendo*, porquanto a perda de objeto não se aplica aos casos em que se busca a imposição de multa pela prática de propaganda irregular, pois há interesse processual na apuração e punição da conduta infratora, ainda que as eleições tenham se encerrado.

Aduz, ademais, que a veiculação da propaganda questionada configura *deepfake*, conduta expressamente vedada pela Resolução TSE nº 23.610/2019, não se podendo admitir a proliferação de práticas que maculem a lisura do pleito e induzam o eleitor em erro.

As contrarrazões (ID 18786418) foram apresentadas pelos recorridos José Eduardo Botelho, Hélio Marcelo Pesenti Sandrin e pela Coligação "Juntos por Cuiabá", reiterando os argumentos expendidos em sede de defesa. Alegam, preliminarmente, a ausência de prova do prévio conhecimento dos supostos beneficiários, o que acarretaria a inépcia da petição inicial nos termos previstos no inciso I, do art. 17, da Res. TSE nº 23.608/2019. No mérito, reforçam a não caracterização do vídeo como *deepfake*, tratando-se de mera paródia sem intencionalidade dolosa de fraudar a vontade do eleitorado.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresenta o parecer ID 18787983 manifestando-se pelo parcial provimento do recurso, com vistas a cassar a decisão de primeiro grau que julgou extinto sem julgamento de mérito, aplicando-se em seguida a teoria da causa madura para adentrar ao mérito da representação e julgá-la improcedente.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DESAPROVADAS - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: CLOVIS SALVADOR DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADO: ANDERSON DOUGLAS ROSSETTI BUENO - OAB/MT25857-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 6ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

1ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18813607) interposto por Clovis Salvador de Oliveira contra a sentença (ID 18813603) proferida pelo Juízo da 06ª Zona Eleitoral de Cáceres/MT, que julgou desaprovadas as contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024, com fundamento no art. 30, III, da Lei n. 9.504/97, c/c art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A decisão *a quo* considerou a existência da seguinte inconsistência: quantidade excessiva de material gráfico de propaganda sem o correspondente registro do serviço de panfletagem e mobilização de rua.

O recorrente sustenta que a campanha foi pautada na distribuição voluntária de materiais por apoiadores e eleitores, sem a necessidade, portanto, de formalizar as contratações de cabos eleitorais. Argumenta que a conduta se alinha aos princípios da transparência e economicidade.

Aduz que a sentença recorrida padece de fundamentação, pois não se apoiaria em nenhum dispositivo legal específico ou jurisprudência sobre o tema.

Alega que a contratação de cabos eleitorais encareceria a campanha, o que não seria econômico, tampouco eficiente ou razoável. Requer a reforma da sentença com a consequente aprovação das contas do candidato.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou ao ID 18839880 pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Lucas do Rio Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - JULGADAS NÃO PRESTADAS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: DC - DEMOCRACIA CRISTÃ - MUNICIPAL - LUCAS DO RIO VERDE-MT

ADVOGADO: CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB/MT11208-B

INTERESSADO: CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO: CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB/MT11208-B

INTERESSADO: GILSON FERMINO DE SOUZA

RECORRIDO: JUÍZO ELEITORAL DA 21ª ZONA

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

1ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

2ª Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4ª Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18840068) interposto pelo Partido Democracia Cristã-DC contra a sentença (ID 18840062) proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral de Lucas do Rio Verde/MT, que julgou não prestadas as contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024.

A decisão *a quo* considerou que, mesmo após regularmente notificado para prestar as suas contas, a legenda partidária não prestou as contas na forma estabelecida pela legislação.

O recorrente sustenta, em síntese, que não participou do pleito, o que o eximiria do dever de prestar contas.

Aduz que, a despeito de não ter submetido as contas por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitoral – SPCE, apresentou petição que atinge a mesma finalidade que é a prestação de informações à Justiça Eleitoral. Requer, assim, a aprovação das contas com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou ao ID 18841658 pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Brasnorte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DESAPROVADAS - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: REGINALDO MARTINS RIBEIRO

ADVOGADO: TIAGO JOSE LIPSCH - OAB/MT23383-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 56ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo provimento do recurso

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

4º Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por REGINALDO MARTINS RIBEIRO, candidato ao cargo de vereador no município de Brasnorte/MT, nas Eleições 2024, contra sentença proferida pelo Juízo da 56ª Zona Eleitoral, que desaprovou sua prestação de contas de campanha (ID 18829619), com fundamento no art. 30 da Lei nº 9.504/97 c/c art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Juízo de origem julgou desaprovadas as contas do candidato, bem como aplicou multa no montante de R\$ 1.002,58 (mil e dois reais e cinquenta e oito centavos), em virtude da utilização de recursos próprios em campanha em montante superior ao limite previsto no art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em suas razões recursais (ID 18829634), o recorrente alega que a decisão de primeira instância interpretou de forma equivocada o alcance do limite de autofinanciamento, considerando valores que não deveriam ser computados no montante de recursos próprios aportados pelo candidato.

Sustenta que o Juízo a quo incluiu indevidamente os gastos com serviços contábeis na aferição do limite de autofinanciamento, quando tais despesas não deveriam ser computadas para esse fim, conforme jurisprudência do TSE.

Aduz ainda que o limite de gastos para o cargo de vereador no município de Brasnorte/MT, no pleito de 2024, foi de R\$ 19.948,55, razão pela qual o limite de doações de recursos próprios foi de R\$ 1.994,86.

Afirma, portanto, que não extrapolou o limite, sustentando que utilizou recursos financeiros próprios apenas na quantia de R\$ 1.000,00, sendo que os R\$ 3.000,00 restantes foram destinados exclusivamente ao pagamento de serviços contábeis, os quais devem ser excluídos do cálculo do autofinanciamento.

Aponta que a interpretação literal do art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 não pode prevalecer quando confrontada com o art. 18-A, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, que exclui expressamente os serviços contábeis dos limites de gastos eleitorais.

Ao final, requer a reforma da sentença, para o fim de julgar aprovadas as contas do candidato e excluir a multa aplicada.

Em juízo de retratação (ID 18829635), o magistrado de primeiro grau manteve a sentença e determinou a remessa dos autos a este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer (ID 18840707), opinou pelo provimento do recurso, entendendo que as despesas contábeis devem ser excluídas do limite de autofinanciamento, nos termos do art. 18-A, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97. Consignou que, ao se desconsiderar tais valores na aferição do autofinanciamento, o recorrente não ultrapassou o limite legalmente estabelecido, razão pela qual suas contas devem ser aprovadas.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Mirassol D'Oeste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DESAPROVADAS - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ELLEN CRISTINA PEREIRA FERREIRA

ADVOGADO: ROBSON DOS REIS SILVA - OAB/MT19991-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 18ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

Preliminar: Concessão de prazo para juntada de novos documentos. (Recorrente)

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

4º Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Mérito

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

4º Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ELLEN CRISTINA PEREIRA FERREIRA, candidata ao cargo de vereadora pelo município de Mirassol D'Oeste/MT, nas Eleições 2024, contra sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral – Mirassol D'Oeste/MT que desaprovou suas prestações de contas de campanha (ID 18800640), com fundamento no art. 30, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inc. III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Juízo de origem julgou desaprovadas as contas da candidata, bem como determinou a devolução do montante de R\$ 3.900,00, referente à despesa com serviço de gerenciamento de redes sociais, devido à ausência de comprovação efetiva da prestação do serviço e à inadequação do fornecedor, cuja atividade principal registrada não possuía relação com o objeto contratado, contrariando o disposto no art. 60, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em suas razões recursais (ID 18800644), a recorrente alega que o serviço foi efetivamente prestado, destacando que o fornecedor possui experiência na área e já exerceu funções semelhantes como assessor de imprensa na Prefeitura de Mirassol D'Oeste/MT. Sustenta que a ausência do CNAE específico na atividade do prestador não pode ser considerada como fator isolado para invalidar a despesa, pois há elementos que comprovam a regularidade da contratação.

Aduz ainda que, para corroborar suas alegações, juntou aos autos, em sede de primeiro grau, documentos comprobatórios, tais como vídeos de divulgação da campanha, declaração do fornecedor, prints de postagens e materiais gráficos produzidos, identificados sob os ID's 118800629, 18800631 a 18800634, argumentando que tais provas evidenciam a efetiva execução do serviço contratado.

Em grau recursal, juntou aos autos Portaria de nomeação e exoneração do prestador de serviço no cargo de Assessor de imprensa no Município de Mirassol D'Oeste (IDs 18800645 e 18800646).

Ao final, requer, preliminarmente, *"que seja concedido prazo para juntada de novos documentos*

comprobatórios, em virtude da urgência, na forma da lei." No mérito, pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença prolatada, julgando aprovadas as contas da recorrente, sem ressalvas, eximindo-a da devolução do valor ao Tesouro Nacional, ante a origem lícita do recurso e a boa-fé na prestação de contas.



Sem contrarrazões.

Em juízo de retratação (ID 18800648), o magistrado a quo manteve a sentença e determinou a remessa dos autos a este e. Tribunal.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, sob a alegação de que as irregularidades apontadas comprometem a lisura das contas e inviabilizam a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (ID 18810365).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO - REGULARIZAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - JULGADAS NÃO PRESTADAS - EXERCÍCIO DE 2021

RECORRENTE: REPUBLICANOS SINOP - MUNICIPAL - MT

INTERESSADO: ROBERTO DORNER

ADVOGADA: DANIELA SEVIGNANI CONSTANTINI - OAB/MT20689-O

ADVOGADA: GABRIELA SEVIGNANI - OAB/MT20064-O

INTERESSADA: ALESSANDRA CAMPOS DE ABREU NICOLI

INTERESSADA: SINEIA FERNANDES DE ABREU

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANOS - ESTADUAL - MATO GROSSO

ADVOGADO: MARCOS DAVI ANDRADE - OAB/MT11656-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 22ª ZONA ELEITORAL =

PARECER: pelo provimento do recurso para reformar a sentença e deferir a regularização.

RELATORA: Dra. Juliana Maria da Paixão Araújo

1º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

RELATÓRIO

Trata-se de recurso (ID 18812310) interposto pelo órgão de Direção Municipal do Partido REPUBLICANOS de Sinop/MT, em face de sentença (ID 18812296) proferida pelo Juízo da 22ª ZE, que indeferiu pedido de regularização de suas contas anuais relativas à arrecadação e movimentação de recursos financeiros do exercício 2021.

A agremiação recorrente alega que a documentação contábil apresentada é suficiente para a regularização pretendida, eis que os documentos apontados como ausentes pela instância inferior são aptos, no máximo, a configurar falhas de natureza formal. Requer o provimento do recurso para que suas contas anuais de 2021 sejam declaradas regulares

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso (ID 18840704).

É o relatório.